
ANEXO COMPLEMENTAR I - REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A ATIVIDADE DE COORDENADORES DE OFERTAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo complementar dispõe sobre a atividade dos coordenadores de ofertas públicas observado, ainda, o disposto nos parágrafos abaixo.

§1º. Os coordenadores estão sujeitos às disposições do Código de Ofertas e das Regras e Procedimentos – Parte Geral, no que couber.

§2º. Conforme disposto no parágrafo 1º, artigo 2º do Código de Ofertas e no parágrafo único do artigo 18 das Regras e Procedimentos – Parte Geral, os gestores de recursos e os administradores fiduciários quando atuarem na coordenação de ofertas públicas de distribuição de fundos fechados por ele geridos ou administrados, conforme o caso, nos termos permitidos pela CVM, não estão sujeitos ao disposto neste anexo.

§3º. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e as disposições do Código de Ofertas, das Regras e Procedimentos – Parte Geral e dos demais anexos complementares, devem prevalecer as disposições deste anexo.

CAPÍTULO II – DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 2º. No exercício de suas atividades, os coordenadores devem, sem prejuízo dos demais deveres e obrigações constantes no Código de Ofertas, nas Regras e Procedimentos – Parte Geral (conforme aplicável), e no presente anexo:

- I. Obter e manter seu registro de coordenador de ofertas públicas devidamente atualizado perante a CVM;
- II. Divulgar publicamente as ofertas públicas, nos termos estabelecidos na norma que dispõe sobre a oferta pública de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
- III. Divulgar eventuais conflitos de interesse aos investidores;
- IV. Zelar para que as formas de comunicação, publicidade e a linguagem utilizada na sua interlocução com os investidores sejam adequadas com a complexidade da oferta e com o nível de sofisticação dos investidores;
- V. Zelar para que as informações divulgadas e a alocação da oferta pública não privilegiem partes relacionadas;
- VI. Adotar as medidas necessárias para mitigar a ocorrência de conflito de interesses com sociedades integrantes de seu grupo econômico;
- VII. Participar ativamente na elaboração do prospecto, caso aplicável, e na verificação da suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações dele constantes, ficando responsável pelas informações prestadas, apresentando-as de maneira clara, objetiva, em linguagem direta e acessível, de modo que os investidores possam formar criteriosamente a sua decisão de investimento;
- VIII. Adotar diligências para verificar o atendimento às condições impostas na norma que dispõe sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários para a realização da oferta, inclusive o público-alvo da oferta;
- IX. Estabelecer plano de negócios contendo os objetivos estratégicos da instituição;
- X. Manter atualizada, em perfeita ordem, na forma e prazos estabelecidos em suas regras internas e na regulação, toda a documentação relativa às operações de intermediação de ofertas públicas de valores mobiliários;
- XI. Atualizar os campos aplicáveis de seu formulário de referência sempre que houver alterações, nos termos da regulamentação aplicável;

- XII. Enviar à ANBIMA cópia da carta conforto e/ou manifestação escrita dos auditores independentes da emissora e/ou dos devedores de lastro de títulos de securitização que representem 20% (vinte por cento) ou mais de concentração do lastro, quando disponível, acerca da consistência das informações financeiras constantes do prospecto e/ou do formulário de referência, relativas às demonstrações financeiras mais recentes publicadas pela emissora e/ou pelos devedores de lastro de títulos de securitização que representem 20% (vinte por cento) ou mais de concentração do lastro, observado o parágrafo 1º a seguir;
- XIII. Informar à ANBIMA acerca da existência de parecer legal dos advogados contratados para assessorar a instituição participante nas ofertas públicas sobre a consistência das informações fornecidas:
 - a. No prospecto e na lâmina das ofertas públicas em relação às informações fornecidas no formulário de referência analisado durante o procedimento de diligência legal na emissora, no cedente e/ou na devedora do lastro de títulos de securitização [e/ou dos direitos creditórios objeto de aquisição por fundos], conforme o caso;
 - b. No sumário de dívida, caso aplicável, no memorando de ações, no sumário de securitização ou no sumário de fundos, conforme o caso.
- XIV. Disponibilizar aos agentes fiduciários e/ou agentes de notas contratados, dentro do cronograma das ofertas públicas, os documentos da oferta pública por eles solicitados, de modo a permitir o cumprimento de suas atividades.

Parágrafo único. Caso não sejam obtidos os documentos previstos nos incisos XIII e XIV acima, as instituições participantes devem fazer constar, sem mitigação, no prospecto, no sumário de dívida, no memorando de ações, no sumário de securitização ou no sumário de fundos, conforme o caso, a informação de que tais documentos não foram obtidos.

Art. 4º. É vedado aos coordenadores, em adição aos deveres e obrigações dispostos nesse Código e seus anexos:

- I. Assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou a isenção de risco para o investidor; e
- II. Fazer projeções de rentabilidade em desacordo com os documentos da oferta pública.
- III. Receber remuneração, à título de coordenação de ofertas de valores mobiliários, que não possa ter um valor determinável

Art. 5º. Os coordenadores devem, nos termos da regulação em vigor, atribuir a responsabilidade pela atividade de intermediação de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários a um diretor estatutário.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Este anexo entra em vigor em [data].